



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389068 - AP (2023/0204897-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : J A X DE M

**ADVOGADOS : ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - AP003326
RAFAELA RODRIGUES CORRÊA - AP003104**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. CRIME COMUM CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA DECRETAR A PERDA DO CARGO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial voltado à reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá, o qual, em ação de revisão criminal, manteve a pena de perda do cargo de oficial da Polícia Militar decretada em sentença de primeiro grau. O agravante sustenta que tal competência seria exclusiva do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, § 4º, da CF/1988, e que a questão seria de interpretação jurídica, sem necessidade de reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decretação da perda do cargo de policial militar, em condenação por crime comum, é de competência exclusiva do Tribunal de Justiça, à luz do art. 125, § 4º, da CF/1988; (ii) verificar se o reconhecimento da incapacidade para o exercício do cargo demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ estabelece que, tratando-se de crime comum cometido por policial militar contra civil, a competência para decretar a perda do cargo é do Juiz

sentenciante da Justiça Comum, sendo inaplicável o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, que se refere apenas a crimes militares.

4. A motivação da perda do cargo no caso concreto foi fundamentada com base em elementos fáticos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, especialmente a gravidade do delito praticado — homicídio qualificado de civil, cometido por agente público armado, em contexto de descontrole pessoal — o que revela incompatibilidade com a função pública exercida.

5. A revisão dessa conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do egrégio STJ, razão pela qual incide também o óbice da Súmula 83/STJ.

7. O agravante deixou de impugnar, de forma específica e eficaz, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sobretudo quanto à incidência da Súmula 83/STJ, o que reforça a inadmissibilidade do apelo nobre.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389068 - AP (2023/0204897-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : J A X DE M

**ADVOGADOS : ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - AP003326
RAFAELA RODRIGUES CORRÊA - AP003104**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. CRIME COMUM CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA DECRETAR A PERDA DO CARGO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial voltado à reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá, o qual, em ação de revisão criminal, manteve a pena de perda do cargo de oficial da Polícia Militar decretada em sentença de primeiro grau. O agravante sustenta que tal competência seria exclusiva do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, § 4º, da CF/1988, e que a questão seria de interpretação jurídica, sem necessidade de reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decretação da perda do cargo de policial militar, em condenação por crime comum, é de competência exclusiva do Tribunal de Justiça, à luz do art. 125, § 4º, da CF/1988; (ii) verificar se o reconhecimento da incapacidade para o exercício do cargo demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ estabelece que, tratando-se de crime comum cometido por policial militar contra civil, a competência para decretar a perda do cargo é do Juiz

sentenciante da Justiça Comum, sendo inaplicável o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, que se refere apenas a crimes militares.

4. A motivação da perda do cargo no caso concreto foi fundamentada com base em elementos fáticos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, especialmente a gravidade do delito praticado — homicídio qualificado de civil, cometido por agente público armado, em contexto de descontrole pessoal — o que revela incompatibilidade com a função pública exercida.

5. A revisão dessa conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do egrégio STJ, razão pela qual incide também o óbice da Súmula 83/STJ.

7. O agravante deixou de impugnar, de forma específica e eficaz, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sobretudo quanto à incidência da Súmula 83/STJ, o que reforça a inadmissibilidade do apelo nobre.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. A. X. de M. contra decisão monocrática que inadmitiu seu recurso especial.

O recurso especial visava reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá, que, em ação de revisão criminal, manteve a perda do cargo de oficial da Polícia Militar do Amapá, decretada pelo Juiz de primeira instância.

O agravante alega que a competência para decretar a perda do cargo é do Tribunal de Justiça, conforme o artigo 125, §4º, da Constituição Federal, e que a decisão do Juízo de 1º grau não observou a competência constitucionalmente estabelecida. Além disso, contesta a aplicação das Súmulas 7 e 83 do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, alegando que a questão trata exclusivamente de interpretação jurídica, sem necessidade de reexame de provas (e-STJ, fls. 878-887).

O Ministério Público do Estado do Amapá apresenta impugnação ao agravo regimental interposto.

Assim, o agravante alega que a decisão violou a correta interpretação da lei, especificamente sobre a competência para decretar a perda do cargo público de policial militar condenado por crime comum. O Ministério Público argumenta que a decisão monocrática foi correta ao aplicar as Súmulas 7 e 83 do STJ, que impedem o

conhecimento do recurso especial, pois a questão tratada depende do reexame de provas, o que não é cabível em recurso especial. Por fim, pede o desprovemento do agravo, mantendo a decisão monocrática (e-STJ, fls. 903-908).

Reconstituo também por sua importância, como está reconstituído na decisão agravada regimentalmente, o agravante tinha o cargo de 2º Tenente QOPMA e a condenação corresponde à pena de prisão em regime inicial fechado de 14 anos de reclusão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não se verificam elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão proponho manter pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 867-875):

[...] A decisão de inadmissão do recurso especial merece ser mantida e o agravo desprovido, por dois fundamentos: primeiramente, porque o acórdão recorrido assenta-se em premissas fáticas que não comportam revisão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 7; e, em segundo lugar, porque o julgado impugnado alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, circunstância que autoriza a aplicação da Súmula 83.

A decisão agravada foi extremamente criteriosa no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, analisando cada um dos itens articulados e, não obstante o elogiável esforço da defesa, creio que o agravo não logrou êxito em infirmar as conclusões da decisão agravada.

De fato, tratando-se o crime de homicídio contra civil de crime comum, de competência do Tribunal do Júri, a pena acessória de perda do cargo de Policial Militar pode ser aplicada em primeiro grau de jurisdição, no bojo da própria ação penal, o que está em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, o acórdão de julgamento da revisão criminal e a decisão de inadmissão do recurso especial estão corretos ao apontarem que a jurisprudência dessa Corte de Justiça é no sentido de que nas condenações de policiais militares ocorridas na Justiça Comum, compete ao juiz prolator da sentença condenatória decretar a perda da função pública, sendo inaplicável, pois, a regra do art. 125, § 4º, da Constituição da República, por não se tratar de crime militar.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PENAL. CRIME COMUM COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL.
DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA
DO JUÍZO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não se tratando de crime militar, mas de crime comum cometido por militar contra civil, compete ao juiz prolator do édito condenatório, ou ao respectivo Tribunal, no julgamento da apelação, decretar a perda da função pública.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AR Esp n. 1.582.641/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, D Je de 15/4/2020, grifou-se.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. PERDA DA PATENTE DECRETADA. EFEITO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação firmada pelo Tribunal a quo está em sintonia com o entendimento emanado por esta Corte Superior, nos termos ainda da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, sendo incabível o mandado de segurança para desconstituir decisão judicial quando viável a impugnação mediante recurso próprio ou outra medida processual pertinente.

2. Em relação à competência para decretar a perda da função pública, observa-se que o réu é integrante da Polícia Militar, pelo que se questiona se o procedimento de perda do cargo público deveria observar o art. 125, § 4º, da CF, segundo o qual cabe ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos militares.

3. Ao interpretar o referido art. 125, § 4º, da CF, tanto o STF, quanto o STJ, posicionaram-se no sentido da necessidade de processo específico para a perda de graduação de praças da Polícia Militar. Contudo esta compreensão se restringe às hipóteses de crimes militares, o que não é o caso destes autos, tendo sido o acusado, ora agravante, condenado pela prática de crime comum (tortura).

4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, nas condenações de policiais militares ocorridas na Justiça Comum, compete ao juiz prolator da sentença condenatória decretar a perda da função pública. Inaplicável, pois, a regra do art. 125, § 4º, da Carta Magna, por não se tratar de crime militar.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 50.103/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, D Je de 23/8/2019 , grifou-se.)

(...)

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo na súmula 83 dessa Corte de Justiça, ou seja, por entender que o acórdão recorrido está em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo em recurso especial, todavia, a parte se limitou a repisar os mesmos argumentos que já tinham sido expostos no recurso especial, sem infirmar os fundamentos da inadmissão do recurso.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos. 2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo o cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AR Esp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em , D Je de). 3. Conclui-se, portanto, que os agravos em 14/08/2023 18/08/2023 recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, D Je de 17/6/2024).

Com relação à motivação da pena de perda do cargo, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade dessa pena, nos seguintes moldes:

“Ademais, no que se refere à falta de fundamentação para a decretação da perda do cargo público — eis que, segundo alegou o revisionando, o juízo sentenciante se limitou a invocar o disposto no art. 92, I, do CP —, também esclareço que a insurgência não merece guarida. Isso porque, embora, de fato, esse efeito secundário da condenação não ostente automaticidade, constato, que, para a aplicação da pena acessória, o juízo sentenciante assim consignou: "Considerando a natureza do ilícito bem como a forma como o crime foi praticado, sem qualquer chances de defesa à vítima e mediante uso de arma de

fogo, acrescido ao fato do acusado ser policial militar que possui o dever de resguardar a sociedade, garantindo a segurança de todos, entendendo que pessoas que praticam tal espécie de atos não estão em condições de exercer tal mister, já que colocam em risco a segurança pública, por conseguinte aplico-lhe a perda do cargo nos termos do art. 92, I do CP." Assim, ainda que sob forma concisa, a sentença foi suficientemente fundamentada nesse particular — com ratificação por esta Corte de Justiça —, atendendo ao disposto no art. 92, I, "b", e parágrafo único, do CP, não havendo, portanto, nulidade a declarar.” (e-STJ fls. 178)

O recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Macapá por matar, sem chance de defesa, um pai de família, deixando órfão uma criança com problemas neurológicos, após um desentendimento banal em bar (e-STJ fls. 34), demonstrando incapacidade de continuar a exercer suas funções de policial militar, agente do Estado autorizado a portar armas de fogo e exercer o poder de polícia.

Percebe-se que a decisão das instâncias ordinárias levou em consideração o contexto em que o crime foi praticado e com base em fatos e provas que não podem ser reavaliados em recurso especial.

As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas.

A Súmula 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que o réu é incapaz de continuar a exercer o cargo público de Policial Militar é insuscetível de modificação nesta Corte, salvo se demonstrada a ocorrência de violação direta de lei federal, o que não é o caso.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR AFASTADA. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA DE PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há qualquer irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do NCPC, combinados com a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência

consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no R Esp 1.488.076/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, D Je 11/12/2019).

2. O Tribunal de origem afastou a alegada incompetência da Justiça Comum sob os fundamentos de que, para que o delito em análise fosse enquadrado na hipótese do art. 290 do CPM, "as condutas descritas devem se desenvolver em local sujeito à administração militar e; "para a tipificação da conduta é preciso que a substância entorpecente seja entregue a um militar, por outro militar (inciso I) ou por um terceiro (inciso III), o que não ocorreu no caso dos autos". O recorrente não impugnou os referidos fundamentos, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF

3. Tendo o Tribunal de origem afastado a quebra da cadeia de custódia em razão da existência de outras provas da prática delitiva, tal como os depoimentos dos policiais, revestidos de eficácia provatória, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual "em que pese a perda da função pública não ser decorrência automática da condenação, há a possibilidade de aplicação da referida penalidade pelo juiz sentenciante como efeito da reprimenda fixada, devendo o magistrado apenas fundamentar suas conclusões em critérios objetivos e subjetivos inseridos nos autos, que demonstrem a incompatibilidade do ato criminoso com o cargo ocupado pelo acusado" (AgRg no AgRg no AR Esp 1.277.816/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, D Je de 26/9/2018).

5. "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito " (AgRg no R Esp 1. extrapenal de perda do cargo público 613.927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, D Je 30/9/2016.)

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg nos E Del no AR Esp n. 1.966.466/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, D Je de 19/5/2022, grifou-se.)

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, INVASÃO DE DOMICÍLIO E PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL DITO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. POLICIAL MILITAR FORA DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVO, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IDONEIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentado argumentos referente à necessidade de aplicação do princípio da consunção, deixaram os recorrentes de indicar, de forma clara e objetiva, quais os dispositivos de lei teriam sido violados, impedindo o exame do seu pleito ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Reconhecida a materialidade e a autoria do delito, a pretensão de ser absolvido em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Responde o policial militar pelo crime de porte ilegal de arma de fogo nos casos em que, fora do serviço, faz uso de instrumento bélico particular.

4. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é que, quando devidamente fundamentada em circunstâncias concretas - como ocorre na presente hipótese -, se afigura possível a elevação da pena-base a título de motivo, circunstâncias e consequências do crime.

5. A perda do cargo ou função pública, como efeito da condenação, não é automática, exigindo fundamentação expressa e específica, conforme ocorrido na espécie, porquanto os acusados, militares, causaram insegurança e desordem social ao invadirem a residência, portando arma de fogo, com a qual lesionaram a vítima.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AR Esp n. 564.054/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/9/2027, D Je de 20/9/2017, grifou-se.)

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, “as instâncias de origem consignaram, de forma motivada e a partir do arcabouço fático-probatório dos autos, que a conduta imputada ao agravante caracterizou violação de dever para com a . Para rever tal conclusão seria necessário o revolvimento doAdministração Pública conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.” (e-STJ fls. 860-861, grifou-se.)

Por esses fundamentos, com base nas Súmulas 7 e 83 dessa Corte de Justiça, e na forma do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Notado isso, aqui no caso, o agravante argumenta que a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ foi inadequada, pois a questão em disputa é de interpretação jurídica e não de reexame de provas. Alega ainda que a competência para decretar a perda do cargo de policial militar, no caso de condenação por crime comum, é do Tribunal de Justiça, conforme o art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

No entanto, conforme mencionado pela decisão monocrática, o acórdão questionado se encontra em consonância com a jurisprudência desta colenda Corte "no sentido de que nas condenações de policiais militares ocorridas na Justiça Comum, compete ao juiz prolator da sentença condenatória decretar a perda da função pública,

sendo inaplicável, pois, a regra do art. 125, § 4º, da Constituição da República, por não se tratar de crime militar" (e-STJ, fl. 869).

Nesse sentido, mesmo repetindo por ser necessário dado o atual recurso:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME COMUM COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não se tratando de crime militar, mas de crime comum cometido por militar contra civil, compete ao juiz prolator do édito condenatório, ou ao respectivo Tribunal, no julgamento da apelação, decretar a perda da função pública.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.582.641/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 15/4/2020, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. COAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO CONTRA CIVIL FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MILITAR. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE PROVAS. PERDA DA PATENTE DECRETADA. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESPÉCIES DELITUOSAS DIFERENTES. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que a competência da Justiça Militar é firmada pela natureza da infração, não pela condição de militar do agente. Assim, na hipótese, a competência é do Juízo Comum Estadual.

2. O acórdão atacado, com base nos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu pela existência de elementos fáticos aptos a manter a condenação do paciente. A modificação desse entendimento demanda o exame aprofundado de provas, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.

3. A perda da função pública pode ser aplicada pelo juiz sentenciante, desde que fundamentada em critérios objetivos e subjetivos carreados nos autos, que demonstrem que o crime cometido é incompatível com o cargo exercido.

4. Conforme precedentes desta Corte, não se aplica a figura da continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porquanto são crimes de espécies diferentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 767.912/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. REJEITADAS NA ORIGEM AS TESES DE CRIME PRIVILEGIADO E LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA

PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 /STJ. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A pretensão de alteração das conclusões firmadas na origem de inocorrência da prática do delito sob o domínio de violenta emoção ou em legítima defesa não prescinde de aprofundado revolvimento do acervo fático- probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. **"Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o Tribunal do Júri é competente para motivadamente decretar, como efeito da condenação, a perda do cargo ou função pública, inclusive de militar, quando o fato não tiver relação com o exercício da atividade na " (R Esp. 1.185.413/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSI Scaserna MOURA, Sexta Turma, D Je 14/05/2013).**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AR Esp n. 558.084/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2015, DJe de 17/6/2015, grifou-se.)

Além disso, a decisão impugnada mantém a aplicação do óbice da Súmula 7 desta colenda Corte, considerando que a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que o réu é incapaz de continuar a exercer o cargo público de Policial Militar é insuscetível de modificação por implicar reanálise de fatos e provas.

A decisão do Tribunal de origem foi devidamente fundamentada ao destacar que o agravante praticou crime de homicídio, sem chance de defesa, e ceifou a vida de um pai de família, deixando órfão uma criança com problemas neurológicos, após um desentendimento banal em bar, o que demonstra a incapacidade de continuar a exercer suas funções de policial militar, agente do Estado autorizado a portar armas de fogo e exercer o poder de polícia.

Assim, a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que deixa de justificar a revisão do caso.

Destaco:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. POLICIAL MILITAR. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a perda do cargo não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica na sentença.

2. A perda do cargo não decorreu automaticamente da condenação, mas sim da gravidade concreta do delito perpetrado pelo agravante. Este, por motivo fútil, agrediu

gravemente a vítima, deixando-a irreconhecível e levando-a a óbito em decorrência das lesões. Tal conduta revela incompatibilidade flagrante com a função de policial militar exercida pelo recorrente.

3. A decretação da perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, do Código Penal, vinculada à prática criminosa que atenta contra os princípios da Administração Pública, encontra-se devidamente fundamentada, afastando qualquer alegação de falta de motivação específica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.390.294/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DUPLA FACE. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO. MENSAGENS TROCADAS POR MEIO DE SMARTPHONE BLACKBERRY. NATUREZA JURÍDICA DE DADOS. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA RETROATIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DEMONSTRADA. PERÍODO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DE FORMA RETROATIVA. PROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. CAPTAÇÃO OCORRIDA FORA DO PERÍODO AUTORIZADO. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. CONTRABANDO. CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DETERMINAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As mensagens trocadas por meio de aparelhos celulares ou smartphones, como no caso do Blackberry, se assemelham aos e-mails, e têm a natureza jurídica de dados e não de conversas telefônicas, uma vez que o conteúdo dos diálogos fica arquivado, seja nos referidos dispositivos ou em locais externos (as denominadas "nuvens"), diferente do que ocorre com ligações telefônicas convencionais, em que o registro se limita a aspectos periféricos da conversa, como números envolvidos, data e horário, mas sem a gravação do conteúdo dos diálogos ocorridos.

2. Em se cuidando de dados, não há ilegalidade na determinação de quebra de sigilo de forma retroativa, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, bem assim a proporcionalidade na abrangência do período pretérito a ser abrangido pela quebra.

3. Segundo uma interpretação extensiva e contemporânea do art. 232 do Código de Processo Penal, dados são documentos, porém armazenados em meio digital ou virtual. E, como são documentos, pode ser determinada a sua apreensão para instruir investigação criminal. No caso de dados virtuais, a forma de se obter esses documentos, é por meio da determinação de quebra do sigilo legal e constitucional que os protege.

4. No caso concreto, houve a demonstração da necessidade da medida, evidenciada pelo fato de que o uso da tecnologia de troca de mensagens do smartphone Blackberry era a mais utilizada pelos investigados para se comunicarem no desempenho das atividades criminosas. Também inexistente falta de razoabilidade ou desproporcionalidade na decretação da quebra

retroativa aos 60 (sessenta) dias anteriores à decisão judicial que a determinou, quando a investigação já estava em curso há mais de 4 (quatro) meses e a medida buscava elucidar fatos a ela contemporâneos.

5. A análise da alegação de que teria havido a interceptação de mensagens fora do período autorizado judicialmente, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. As instâncias ordinárias afirmaram que as mensagens eventualmente capturadas fora do período autorizado judicialmente foram consideradas como inexistentes, sendo a maioria, referentes a aparelho que não fora alvo da interceptação. As razões do recurso especial, entretanto, não refutaram o fundamento, motivo pelo qual também incide, nesse ponto, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

7. A decretação da perda do cargo público está fundamentada no fato de que o Recorrente, Policial Militar do Estado do Paraná, praticou crime contra a Administração Pública, no caso, o delito de contrabando, com violação dos seus deveres funcionais. Tal fundamentação é idônea e justifica a sua imposição.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.865.832/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Por esses fundamentos, submeto à elevada apreciação da egrégia Turma meu voto segundo o qual **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0204897-5

AgRg no
AREsp 2.389.068 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006152920238030000 00118947320048030001 118947320048030001
6152920238030000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A X DE M
ADVOGADO : ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - AP003326
ADVOGADA : RAFAELA RODRIGUES CORRÊA - AP003104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Efeitos da Condenação - Perda da Função Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A X DE M
ADVOGADO : ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - AP003326
ADVOGADA : RAFAELA RODRIGUES CORRÊA - AP003104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.